



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00032/2024

Data de autuação
24/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

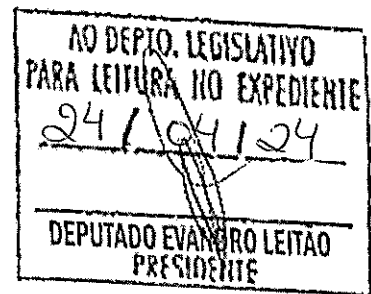
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.204 - ALTERA AS LEIS N.º 16.530, DE 2 DE ABRIL DE 2018, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9204 , DE 24 DE abril DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, observados os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“ALTERA AS LEIS Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, E Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover adequações nas Leis Estaduais nº 16.530, de 02 de abril de 2018, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, para dispor sobre a gestão da Perícia Médica do Estado do Ceará, a qual deixará de integrar a estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, passando ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – Issec. Com a alteração, pretende-se aperfeiçoar o modelo da atividade pericial realizada pelo Estado do Ceará e fortalecer a prestação do serviço.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

ELMANO DE FREITAS DA COSTA
COSTA:50674854349

Assinado de forma digital por ELMANO DE FREITAS DA COSTA:50674854349
Data: 2024.04.23 10:25:19 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

ALTERA AS LEIS Nº 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, Nº 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 2º, do inciso II e § 4º do art. 52 e do inciso III do art. 68, bem como acrescidos o Título III - A, os arts 51-A, 51-B, 51-C, 51-D e o inciso VI no art. 68 da Lei nº 16.530, de 02 de abril de 2018, conforme redação a a seguir:

“Art. 2º O ISSEC tem por finalidade:

- I - prestar aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em Regulamento;
- II - coordenar e executar atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente, por meio de rede própria ou credenciada, observado o disposto nesta Lei.

...

TÍTULO III - A **DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DO PODER EXECUTIVO**

Art. 51-A. O Issec, por meio da Diretoria de Perícia Médica, realizará as atividades médico-periciais inerentes aos segurados, seus dependentes e pensionistas integrantes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12, de 23 de junho de 1999, bem como aos cidadãos nos seguintes termos:

I - no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) concessão de licença tratamento de saúde;
- b) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- c) readaptação;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) reforma por invalidez;
- f) reversão;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) promoção e cursos dos militares;
- i) aptidão para exclusão; e
- j) outros definidos em lei;

II - no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III - no caso dos demais cidadãos:

a) ingresso no serviço público;

b) no caso de servidores públicos, civis ou militares, pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§1º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concursos públicos e convocado para ingresso no serviço público a que se refere a alínea "a" do inciso III, deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital de cada concurso.

§2º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença, serão definidos em regulamento próprio, sem prejuízo do disposto em lei.

Art. 51-B. As atividades de perícia médica de que trata esta Lei serão realizadas por peritos médicos, psicólogos e/ou assistentes sociais do quadro próprio do ISSEC, cedidos de outros órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera administrativa, na forma da legislação estadual sobre cessão, ou por pessoas credenciadas exclusivamente para este fim.

§ 1º Os órgãos e entidades estaduais prestarão o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º O credenciamento previsto no *caput* deste artigo não abrangerá as hipóteses previstas nas alíneas "c" a "i" do inciso I e alínea "a" do inciso II, ambos do art. 51-A, desta Lei.

Art. 51- C. O perito poderá solicitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar na elaboração de laudos periciais.

Art. 51 – D. Decreto do Poder Executivo poderá promover a descentralização da atividade pericial prevista no art. 51-A, desta Lei, criando unidades periciais específicas no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, sempre que necessário ao aprimoramento da eficiência e da qualidade do serviço prestado.

...

Art. 52...

...

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, fonte Tesouro:

a) para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento; e

b) para custeio da perícia médica.

...

§ 4º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, compreendendo todas as suas finalidades e incluídos os gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

...

Art. 68. ...

...

III – Assessoria Jurídica;

- ...
- VI – Diretoria de Perícia Médica
- a) Gerência de Apoio Psicossocial
 - b) Gerência de Perícia Médica.” (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do inciso XVII do art.18, alterada a alínea “c” e acrescida a “d” ao inciso II do art. 46 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a redação a seguir:

“Art.18...

....

XVII – promover a atualização da carta de serviços junto aos órgãos/entidades, gerir a carta de serviços do Poder Executivo e disponibilizá-la à sociedade;

...

Art.46....

...

II - ...

- c) coordenar e executar as atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente;
- d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;”(NR)

Art. 3º Fica alterada a redação do art. 9º da Lei nº14.082, de 16 de janeiro de 2008, conforme redação a seguir:

“Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.600,64 (mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos) atribuída ao médico perito quando no exercício da atividade médico pericial.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP não se incorporará aos proventos de aposentadoria, nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.”(NR)

Art. 4º As cessões de servidores estaduais para o desempenho de atividades de perícia médica, vigentes na data de publicação desta Lei, permanecerão eficazes, passando a figurar o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – Issec como cessionário, independente da edição de novo ato.

Art. 5º Os servidores que desempenham funções na Diretoria de Perícia Médica do Issec, ainda que cedidos de outros órgãos ou entidades, continuarão fazendo jus a vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição prevista em legislação específica de seu órgão ou entidade de origem, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou retribuições inerentes à atividade pericial.

Art. 6º Fica autorizada a Seplag a transferir ao Issec os bens patrimoniais, incluindo mobiliário e equipamentos, que se encontram à disposição da Coordenadoria de Perícia Médica.

Art. 7º A Seplag poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, subrogar ao Issec contratos ou convênios celebrados com o intuito de viabilizar as atividades da Diretoria de Perícia Médica do Issec.

§ 1º A Seplag poderá, de forma temporária e no prazo do *caput* deste artigo, promover o pagamento de despesas contratuais relativas à prestação de serviços no Issec, desde que vinculada às atividades administrativas da Diretoria de Perícia Médica.

§ 2º Os recursos empregados nos termos do §1º, deste artigo, serão deduzidos, na mesma proporção, das parcelas mensais repassadas pelo Tesouro Estadual ao Issec, necessárias ao financiamento das atividades da Diretoria de Perícia Médica.

Art. 8º As medidas de operacionalização quanto ao disposto nos arts 6º, 7º serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 9º As adequações orçamentárias necessárias ao atendimento às despesas decorrentes desta Lei observarão o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso XXVI do art.14 da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e os artigos da Lei nº 14.082, de 16 de janeiro de 2008, exceto o art. 9º.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.

Assinado de forma digital por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA:50674854349
Data: 2024.04.23 20:05:49 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/04/2024 10:16:40	Data da assinatura:	24/04/2024 10:24:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/04/2024

LIDO NA 29º (VÍGESIMA NONA) SESSÃO ORDINARIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00009/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GABPROC)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2024 16:04:58	Data da assinatura:	02/05/2024 16:09:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00009/2024
02/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00014/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) - (GABPROC)		
Autor:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Usuário assinador:	99723 - CAMILA BRENA GOMES ALVES		
Data da criação:	03/05/2024 09:12:01	Data da assinatura:	03/05/2024 09:16:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CÉLULA DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2024
03/05/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: O documento vai ser retificado

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	03/05/2024 09:21:37	Data da assinatura:	03/05/2024 09:26:33



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
03/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 9.204/2024 ? PODER EXECUTIVO - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/05/2024 10:18:30	Data da assinatura:	03/05/2024 10:23:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/05/2024

PARECER

Mensagem nº 9.204, de 24 de abril de 2024 – Poder Executivo

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“altera as Leis nº 16.530, de 02 de abril de 2018, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências”**.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover adequações nas Leis Estaduais nº 16.530, de 02 de abril de 2018, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, para dispor sobre a gestão da Perícia Médica do Estado do Ceará, a qual deixará de integrar a estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, passando ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec. Com a alteração, pretende-se aperfeiçoar o modelo da atividade pericial realizada pelo Estado do Ceará e fortalecer a prestação do serviço.

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Passo ao parecer.

A presente proposta de lei ordinária, almejando adequar a estrutura administrativa estadual aos novos desafios enfrentados pela gestão pública, sempre tendo como foco a eficiência no serviço público, visa transferir a Perícia Médica do Estado do Ceará da estrutura da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC).

Antes de tudo e já adentrando a análise da matéria retratada nesta proposição, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo inexistente no original)*

Como se vê, a Constituição de 1988, conhecida como *Constituição Cidadã*, em seu capítulo *Dos Direitos Sociais*, pretendeu preservar a dignidade da pessoa humana, estatuinto, como princípios, a garantia à saúde, dentre outros.

Quanto ao segmento saúde, a *Lex Fundamental* elencou, em seu art. 196 e 197, o estabelecimento de políticas públicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, preceituando tais ações e serviços como de relevância pública. Observemos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por mais que referidas normas constitucionais tenham caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática – perseguindo-se tal desiderato por intermédio das medidas sublinhadas na presente proposição, que, como foco final, vislumbra implementar melhor atuação na prestação dos serviços de saúde, ante a melhoria da gestão do serviço de perícia médica do Estado através de sua transferência para o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC).

Desse modo, denota-se que o projeto de lei em epígrafe objetiva concretizar o comando normativo dos dispositivos supracitados, bem como o princípio da eficiência previsto no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 1988.

Sensato considerar que a Lei Ordinária Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, atribui ao Poder Executivo a missão básica de implementar políticas públicas que traduzam os princípios emanados da Lei Maior, antes de tudo considerando a otimização dos recursos e a gestão para resultados. Observemos:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ademais, consoante restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos.

Nos termos da Constituição do Estado do Ceará e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária acerca desta temática.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne aos projetos de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Isso posto, tem-se que não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo.

A reorganização de competências entre as secretarias e entidades da administração indireta busca, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do **princípio da eficiência**, vinculando e norteando a administração pública na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 9.204, de 24 de abril de 2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	00062/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	07/05/2024 16:20:10	Data da assinatura:	07/05/2024 16:24:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00062/2024
07/05/2024

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/05/2024 16:27:29	Data da assinatura:	07/05/2024 16:32:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR A MENSAGEM Nº 32/2024 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.204 - PODER EXECUTIVO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/05/2024 21:04:38	Data da assinatura:	07/05/2024 21:16:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
07/05/2024

MATÉRIA: A MENSAGEM Nº 32/2024 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.204)

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: “Altera as Leis nº 16.530, de 02 de abril de 2018 e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 32/2024, oriunda da Mensagem nº 9.204, proposta pelo Poder Executivo, que “altera as Leis nº 16.530, de 02 de abril de 2018 e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.”

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover adequações nas Leis Estaduais nº 16.530, de 02 de abril de 2018, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, para dispor sobre a gestão da Perícia Médica do Estado do Ceará, a qual deixará de integrar a estrutura da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, passando ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec. Com a alteração, pretende-se aperfeiçoar o modelo da atividade pericial realizada pelo Estado do Ceará e fortalecer a prestação do serviço.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – VOTO DO RELATOR

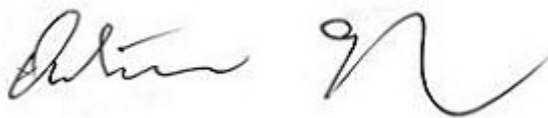
(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

A presente proposta de lei ordinária, tem como objetivo transferir a Perícia Médica do Estado do Ceará da estrutura da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (ISSEC), buscando como foco uma melhor eficiência e qualidade no serviço público.

Ao analisarmos a presente propositura, bem como o estudo técnico jurídico apresentado pela Procuradoria desta Casa, verificamos que a proposição em análise se encontra em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais.

Diante do exposto, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação da MENSAGEM Nº 32/2024, oriunda da Mensagem nº 9.204, proposta pelo Poder Executivo.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/05/2024 08:11:24	Data da assinatura:	08/05/2024 08:16:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 07/05/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	08/05/2024 09:12:12	Data da assinatura:	08/05/2024 09:21:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
08/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: MENSAGEM 32/2024

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e

Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 32/24		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	08/05/2024 11:46:08	Data da assinatura:	08/05/2024 11:50:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
08/05/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 32/2024

(oriunda da mensagem nº 9.204, de autoria do Poder Executivo)

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES N.º 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, N.º 134, DE 7 DE ABRIL DE 2014, N.º 70, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Proposição nº 00032/24, oriundo da Mensagem nº 9.204, proposta pelo Poder Executivo, que altera as Leis nº 16.530, de 2 de Abril de 2018, nº 16.710, de 21 de Dezembro de 2018, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que ***“Através deste Projeto de Lei, objetiva-se promover adequações nas Leis Estaduais nº 16.530, de 02 de abril de 2018, e nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, para dispor sobre a gestão da Perícia Médica do Estado do Ceará, a qual deixará de integrar a estrutura da Secretaria da Secretaria do Planejamento e Gestão-Seplag, passando ao Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará-Issec. Com a alteração, pretende-se aperfeiçoar o modelo da atividade pericial realizada pelo Estado do Ceará e fortalecer a prestação do serviço.”***

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpre esclarecer que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou a matéria no dia 08/05/24 analisando os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de projetos.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como relator da matéria na Comissão de Previdência Social e Saúde da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer de mérito da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Constituição do Estado do Ceará

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

II – leis complementares;

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado.

Regimento Interno da ALECE

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

a) de lei complementar;

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV – ao Governador do Estado;

A Constituição Federal de 1988 estabelece um sistema de distribuição de competências entre a União e os estados membros. Nesse sentido, o Estado do Ceará exerce as competências que não lhe são proibidas pela Constituição Federal. Senão, vejamos:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Constituição do Estado do Ceará preconiza, em seu art. 150, a competência do Estado para organizar sua representação judicial e extrajudicial, bem como para regulamentar procedimentos em matéria processual.*In verbis*:

Art. 150. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativa e jurisdicional do Estado, sendo responsável, em toda sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas suas atividades de consultoria e assessoria jurídica, à exceção de suas autarquias, sob a égide dos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Por fim, vale ressaltar que é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de determinadas leis, conforme evidenciado nos dispositivos a seguir transcritos:

Constituição Federal de 1988

Art. 61

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

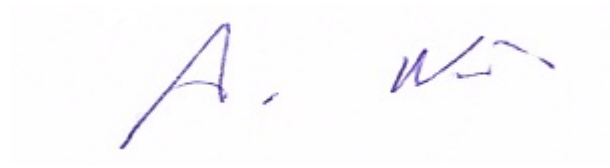
II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

Diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos **PARECER FAVORÁVEL** na Mensagem nº 00032/24 a sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large capital 'A' followed by a period and a stylized, cursive signature.

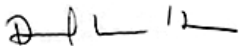
DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Requerimento Nº: 3931 / 2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 09 de Maio de 2024



1º Secretario

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES ABAIXO .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa, nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições abaixo:

Projeto de Lei Complementar nº 05/2024 – oriundo da Mensagem nº 9.215 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 14.101, de 10 de abril de 2008, que dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para o quadro suplementar da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, assegura aos ACS's a opção pelo regime próprio de Previdência Social e dá outras providências.

Mensagem nº 23/2024 - Projeto de Lei oriundo da Mensagem n.º 9.195 - Autoria do Poder Executivo - Altera a Lei n.º 16.698, de 14 de dezembro de 2018, que autoriza a criação da Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - CearaPar e dá outras providências.

Mensagem nº 28/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.200 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 13.094, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará e dá outras providências.

Mensagem nº 31/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.203 – Autoria do Poder Executivo – Cria e aumenta vantagens aos profissionais do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica.

Mensagem nº 32/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.204 – Autoria do Poder Executivo – Altera as Leis nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências.

Mensagem nº 37/2024 – Projeto de Lei oriundo da Mensagem nº 9.208 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei nº 15.552, de 1º de março de 2014, para alteração e ampliação da composição do Conselho Estadual de Política Cultural do Ceará – CEPC e dá outras providências.

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Justificativa:

As proposições indicadas requerem tramitação em regime de urgência dada sua extrema relevância para o Estado do Ceará, bem como para o bom andamento da administração pública.

Sala das Sessões, 09 de Maio de 2024



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 3931 / 2024

Informações complementares

Entrada Legislativo: 09.05.2024

Data Leitura do Expediente: 09.05.2024

Data Deliberação: 09.05.2024

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	09/05/2024 12:21:45	Data da assinatura:	09/05/2024 12:45:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

INFORMAÇÃO
09/05/2024

INFORMO QUE O DOCUMENTO N.º 11 - DESIGNAÇÃO DE RELATORIA E DOCUMENTO N.º 12 - PARECER DO RELATOR SÃO EXTENSIVOS AS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

ANTONIO JORGE DE AGUIAR PAIVA

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO NAS COMISSÕES CONJUNTAS - CPSS, CTASP, COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/05/2024 12:48:26	Data da assinatura:	09/05/2024 12:53:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/05/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 09/05/2024

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	14/05/2024 09:52:06	Data da assinatura:	14/05/2024 09:59:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
14/05/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 37ª (TRIGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRÍGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 32ª (TRIÍGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E TRÊS

ALTERA AS LEIS N.º 16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E N.º 14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 2.º, a do inciso II e do § 4.º do art. 52 e a do inciso III do art. 68, bem como acrescidos o Título III – A, os arts 51-A, 51-B, 51-C, 51-D e o inciso VI no art. 68 da Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018, conforme redação a a seguir:

“Art. 2.º O ISSEC tem por finalidade:

- I – prestar aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em regulamento;
 - II – coordenar e executar atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente, por meio de rede própria ou credenciada, observado o disposto nesta Lei.
-

TÍTULO III – A DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 51-A. O ISSEC, por meio da Diretoria de Perícia Médica, realizará as atividades médico-periciais inerentes aos segurados, seus dependentes e pensionistas integrantes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, bem como aos cidadãos nos seguintes termos:

I – no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) concessão de licença tratamento de saúde;
- b) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- c) readaptação;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) reforma por invalidez;
- f) reversão;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) promoção e cursos dos militares;
- i) aptidão para exclusão; e
- j) outros definidos em lei;

II – no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III – no caso dos demais cidadãos:

a) ingresso no serviço público;

b) no caso de servidores públicos, civis ou militares pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§ 1.º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concursos públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea “a” do inciso III deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital de cada concurso.

§ 2.º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença será definido em regulamento próprio, sem prejuízo do disposto em lei.

Art. 51-B. As atividades de perícia médica de que trata esta Lei serão realizadas por peritos médicos, psicólogos e/ou assistentes sociais do quadro próprio do ISSEC, cedidos de outros órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera administrativa, na forma da legislação estadual sobre cessão, ou por pessoas credenciadas exclusivamente para este fim.

§ 1.º Os órgãos e as entidades estaduais prestarão o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2.º O credenciamento previsto no *caput* deste artigo não abrangerá as hipóteses previstas nas alíneas “c” a “i” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambas do art. 51-A desta Lei.

Art. 51-C. O perito poderá solicitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar a elaboração de laudos periciais.

Art. 51-D. Decreto do Poder Executivo poderá promover a descentralização da atividade pericial prevista no art. 51-A desta Lei criando unidades periciais específicas no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais, sempre que necessário ao aprimoramento da eficiência e da qualidade do serviço prestado.

.....
Art. 52.

.....
II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, fonte Tesouro:

a) para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento; e

b) para custeio da perícia médica.

.....
§ 4.º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, compreendendo todas as suas finalidades e incluídos os gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

.....
Art. 68.

III – Assessoria Jurídica;

VI – Diretoria de Perícia Médica:

- a) Gerência de Apoio Psicossocial;
- b) Gerência de Perícia Médica.” (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do inciso XVII do art.18 e alterada a alínea “c” bem como acrescida a “d” ao inciso II do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a redação a seguir:

“Art.18.

XVII – promover a atualização da carta de serviços junto aos órgãos/às entidades, gerir a carta de serviços do Poder Executivo e disponibilizá-la à sociedade;

Art. 46.

II –

- c) coordenar e executar as atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente;
- d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento;”(NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008, conforme redação a seguir:

“Art. 9.º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.600,64 (mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos) atribuída ao médico perito quando no exercício da atividade médico-pericial.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP não se incorporará aos proventos de aposentadoria nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.”(NR)

Art. 4.º As cessões de servidores estaduais para o desempenho de atividades de perícia médica vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão eficazes, passando a figurar o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC como cessionário, independentemente da edição de novo ato.

Art. 5.º Os servidores que desempenham funções na Diretoria de Perícia Médica do ISSEC, ainda que cedidos de outros órgãos ou entidades, continuarão fazendo jus a vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição prevista em legislação específica de seu órgão ou entidade de origem, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou retribuições inerentes à atividade pericial.

Art. 6.º Fica autorizada a Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag a transferir ao ISSEC os bens patrimoniais, incluindo mobiliário e equipamentos, que se encontram à disposição da Coordenadoria de Perícia Médica.

Art. 7.º A Seplag poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sub-rogar ao ISSEC contratos ou convênios celebrados com o intuito de viabilizar as atividades da Diretoria de Perícia Médica do ISSEC.



§ 1.º A Seplag poderá, de forma temporária e no prazo constante do *caput* deste artigo, promover o pagamento de despesas contratuais relativas à prestação de serviços no ISSEC, desde que vinculada às atividades administrativas da Diretoria de Perícia Médica.

§ 2.º Os recursos empregados nos termos do § 1.º deste artigo serão deduzidos, na mesma proporção, das parcelas mensais repassadas pelo Tesouro Estadual ao ISSEC, necessárias ao financiamento das atividades da Diretoria de Perícia Médica.

Art. 8.º As medidas de operacionalização quanto ao disposto nos arts 6.º e 7.º serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º As adequações orçamentárias necessárias ao atendimento às despesas decorrentes desta Lei observarão o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso XXVI do art.14 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e os artigos da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008, exceto o art. 9.º.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 9 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Governador

ELMANO DE FREITAS DA COSTA

Vice-Governadora

JADE AFONSO ROMERO

Casa Civil

MAXIMILIANO CESAR PEDROSA QUINTINO DE MEDEIROS

Procuradoria Geral do Estado

RAFAEL MACHADO MORAES

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização

LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria da Articulação Política

AUGUSTA BRITO DE PAULA

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO

Secretaria da Cultura

LUISA CELA DE ARRUDA COELHO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

MOISÉS BRAZ RICARDO

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

JOÃO SALMITO FILHO

Secretaria da Diversidade

MITCHELLE BENEVIDES MEIRA

Secretaria dos Direitos Humanos

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura

ANTÔNIO NEI DE SOUSA

Secretaria da Igualdade Racial

MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA

Secretaria da Juventude

ADELITTA MONTEIRO NUNES

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima

VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS

Secretaria das Mulheres

JADE AFONSO ROMERO

Secretaria da Pesca e Aquicultura

ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO

Secretaria da Proteção Animal

DAVID ANDRADE RATTACASO, RESPONDENDO

Secretaria do Planejamento e Gestão

SANDRA MARIA OLÍMPIO MACHADO

Secretaria dos Povos Indígenas

JULIANA ALVES

Secretaria da Proteção Social

ONÉLIA MARIA MOREIRA LEITE DE SANTANA

Secretaria dos Recursos Hídricos

MARCOS ROBÉRIO RIBEIRO MONTEIRO

Secretaria das Relações Internacionais

ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS

Secretaria da Saúde

TÂNIA MARA SILVA COELHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SAMUEL ELANIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Secretaria do Trabalho

VLADYSON DA SILVA VIANA

Secretaria do Turismo

YRWANA ALBUQUERQUE GUERRAControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

REGIÃO	META 2024	META 2025	META 2026	META 2027
SERTÃO DE SOBRAL	1			
SERTÃO DOS CRATEÚS				
SERTÃO DOS INHAMUNS				
VALE DO JAGUARIBE	1			
ESTADO DO CEARÁ	2			
TOTAL	16			

*** **

LEI Nº18.809, de 16 de maio de 2024.

CRIA E AUMENTA VANTAGENS AOS PROFISSIONAIS DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada aos profissionais ativos de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, com título de Doutor, para a carga horária de 40 (quarenta) horas, PVR/FUNDEB, prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, Criação de PVR, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com implantação em 1.º de julho de 2024.

Art. 2.º A PVR/FUNDEB, prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, devida aos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar n.º 22, de 24 de julho de 2000, passa a ser concedida, no valor de R\$ 458,83 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), para carga horária de 40 (quarenta) horas, com implantação em 1.º de julho de 2024.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, observados os efeitos financeiros previstos nos seus arts. 1.º e 2.º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.810, de 16 de maio de 2024.

ALTERA AS LEIS Nº16.530, DE 02 DE ABRIL DE 2018, Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E Nº14.082, DE 16 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterada a redação do art. 2.º, a do inciso II e do § 4.º do art. 52 e a do inciso III do art. 68, bem como acrescidos o Título III – A, os arts 51-A, 51-B, 51-C, 51-D e o inciso VI no art. 68 da Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018, conforme redação a seguir:

“Art. 2.º O ISSEC tem por finalidade:

- I – prestar aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme disposto em regulamento;
- II – coordenar e executar atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente, por meio de rede própria ou credenciada, observado o disposto nesta Lei.

TÍTULO III – A

DOS SERVIÇOS DE PERÍCIA MÉDICA DO PODER EXECUTIVO

Art. 51-A. O ISSEC, por meio da Diretoria de Perícia Médica, realizará as atividades médico-periciais inerentes aos segurados, seus dependentes e pensionistas integrantes do Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – SUPSEC, instituído pela Lei Complementar n.º 12, de 23 de junho de 1999, bem como aos cidadãos nos seguintes termos:

I – no caso de servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) concessão de licença tratamento de saúde;
- b) concessão de licença por doença em pessoa da família;
- c) readaptação;
- d) aposentadoria por invalidez;
- e) reforma por invalidez;
- f) reversão;
- g) isenção de imposto de renda;
- h) promoção e cursos dos militares;
- i) aptidão para exclusão; e
- j) outros definidos em lei;

II – no caso de dependentes dos servidores civis e dos militares do Estado do Ceará:

- a) comprovação de invalidez dos dependentes, conforme regulamento;

III – no caso dos demais cidadãos:

- a) ingresso no serviço público;
- b) no caso de servidores públicos, civis ou militares pertencentes aos quadros de ente da federação, quando em trânsito pelo Estado do Ceará.

§ 1.º A definição dos exames necessários para comprovação da aptidão física e mental do candidato aprovado em concursos públicos e convocado para ingresso no serviço público, a que se refere a alínea “a” do inciso III deste artigo, ficará a critério da perícia médica e constará do edital de cada concurso.

§ 2.º O prazo de concessão, prorrogação e interstício para concessão de nova licença será definido em regulamento próprio, sem prejuízo do disposto em lei.

Art. 51-B. As atividades de perícia médica de que trata esta Lei serão realizadas por peritos médicos, psicólogos e/ou assistentes sociais do quadro próprio do ISSEC, cedidos de outros órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer esfera administrativa, na forma da legislação estadual sobre cessão, ou por pessoas credenciadas exclusivamente para este fim.

§ 1.º Os órgãos e as entidades estaduais prestarão o apoio necessário à perícia médica, inclusive mediante a disponibilização de pessoal, como forma de viabilizar o desempenho de suas atribuições, notadamente em cumprimento a diligências requisitadas pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2.º O credenciamento previsto no caput deste artigo não abrangerá as hipóteses previstas nas alíneas “c” e “i” do inciso I e alínea “a” do inciso II, ambas do art. 51-A desta Lei.

Art. 51-C. O perito poderá solicitar exames complementares e pareceres especializados para subsidiar a elaboração de laudos periciais.

Art. 51-D. Decreto do Poder Executivo poderá promover a descentralização da atividade pericial prevista no art. 51-A desta Lei criando unidades periciais específicas no âmbito dos órgãos e das entidades estaduais, sempre que necessário ao aprimoramento da eficiência e da qualidade do serviço prestado.

Art. 52.

II – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, fonte Tesouro:

- a) para auxílio no custeio da folha de pessoal do ISSEC, obedecido o calendário de pagamento; e
- b) para custeio da perícia médica.

§ 4.º No caso em que, no exercício financeiro, for verificada a insuficiência de recursos para a cobertura das despesas operacionais do ISSEC, compreendendo todas as suas finalidades e incluídos os gastos de pessoal, poderá o Tesouro Estadual aportar recursos para custeio da entidade.

Art. 68.

III – Assessoria Jurídica;

VI – Diretoria de Perícia Médica:

- a) Gerência de Apoio Psicossocial;
- b) Gerência de Perícia Médica.” (NR)

Art. 2.º Fica alterada a redação do inciso XVII do art. 18 e alterada a alínea “c” bem como acrescida a “d” ao inciso II do art. 46 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, conforme a redação a seguir:

“Art. 18.

XVII – promover a atualização da carta de serviços junto aos órgãos/às entidades, gerir a carta de serviços do Poder Executivo e disponibilizá-la à sociedade;

Art. 46.

II –

- c) coordenar e executar as atividades de perícia médica para concessão de benefícios administrativos e previdenciários previstos na legislação vigente;
- d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento;” (NR)

Art. 3.º Fica alterada a redação do art. 9.º da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008, conforme redação a seguir:

“Art. 9.º Fica instituída a Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP, no valor de R\$ 1.600,64 (mil e seiscentos reais e sessenta e quatro centavos) atribuída ao médico perito quando no exercício da atividade médico-pericial.

Parágrafo único. A Gratificação de Atividade Médico Pericial – GAMP não se incorporará aos proventos de aposentadoria nem se prestará como base de cálculo para outra gratificação.” (NR)

Art. 4.º As cessões de servidores estaduais para o desempenho de atividades de perícia médica vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão eficazes, passando a figurar o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará – ISSEC como cessionário, independentemente da edição de novo ato.

Art. 5.º Os servidores que desempenham funções na Diretoria de Perícia Médica do ISSEC, ainda que cedidos de outros órgãos ou entidades, continuarão fazendo jus a vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição prevista em legislação específica de seu órgão ou entidade de origem, sem prejuízo da percepção de outras vantagens ou retribuições inerentes à atividade pericial.

Art. 6.º Fica autorizada a Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag a transferir ao ISSEC os bens patrimoniais, incluindo mobiliário e equipamentos, que se encontram à disposição da Coordenadoria de Perícia Médica.

Art. 7.º A Seplag poderá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, sub-rogar ao ISSEC contratos ou convênios celebrados com o intuito de viabilizar as atividades da Diretoria de Perícia Médica do ISSEC.

§ 1.º A Seplag poderá, de forma temporária e no prazo constante do caput deste artigo, promover o pagamento de despesas contratuais relativas à prestação de serviços no ISSEC, desde que vinculada às atividades administrativas da Diretoria de Perícia Médica.

§ 2.º Os recursos empregados nos termos do § 1.º deste artigo serão deduzidos, na mesma proporção, das parcelas mensais repassadas pelo Tesouro Estadual ao ISSEC, necessárias ao financiamento das atividades da Diretoria de Perícia Médica.

Art. 8.º As medidas de operacionalização quanto ao disposto nos arts 6.º e 7.º serão definidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 9.º As adequações orçamentárias necessárias ao atendimento às despesas decorrentes desta Lei observarão o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10. Os casos omissos e não previstos nesta Lei poderão ser regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso XXVI do art.14 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e os artigos da Lei n.º 14.082, de 16 de janeiro de 2008, exceto o art. 9.º.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Governador do Estado do Ceará, através do Decreto nº 33.023, de 22 de março de 2019, publicado no D.O.E, em 22 de março de 2019, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA**, ocupante do Cargo de REITOR da Universidade Regional do Cariri/URCA, DNS-1, matrícula nº 430494.1-0, Processo NUP 31012.000283/2024-60, a **viajar** à cidade de FORTALEZA/CE, no período de 20 a 21 de fevereiro de 2024, fazendo o seguinte roteiro: Crato-CE/ Fortaleza-CE/Crato-CE, com o objetivo de participar de reunião com o Sr. Auler Gomes de Sousa, Secretário Executivo de Gestão e Governo Digital, da SEPLAG, sobre a criação de Carlos Efetivos das Três Universidades Estaduais, UECE, UVA e URCA. Será concedida 1,5 (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 87,62 (oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), perfazendo R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), de acordo com o Art. 3º; § 1º do art. 4º; § 2º do art. 5º; art. 10º, do Decreto nº 30.719 de 25 de outubro de 2011, classe III, do anexo I do referido Decreto, devendo a despesa correr à dotação orçamentária desta Fundação. CASA CIVIL, em Fortaleza/CE, 19 de fevereiro de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE AUTORIZAR o servidor **HUGO SANTANA DE FIGUEIRÊDO JUNIOR**, matrícula nº 00813, ocupante do cargo de Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém – CIPP, a **viajar** à cidade de Brasília - DF, no período de 15 a 16 de abril do ano corrente, a fim de participar de audiência com o Presidente do IBAMA para tratar dos processos de licenciamento do porto e outros compromissos agendados, concedendo-lhe 1,5 (uma e meia) diária no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescida de 50%, mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 420,58 (Quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza no valor de R\$ 3.593,02 (Três mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos), de acordo com o artigo 12 § 1º, classe I do anexo I do Decreto nº 35.922 de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 32.969, DOE de 15/02/2019 e suas alterações, RESOLVE AUTORIZAR **PAULO ROGÉRIO SANTOS GUEDES**, Secretário Executivo de Proteção Social, a **viajar** a cidade de Brasília/DF, no período de 13 a 15.05.2024, a fim de participar do Encontro Nacional do Fórum de Secretários de Estados de Assistência Social – FONSEAS e CIT, concedendo-lhe duas diárias e meia, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de 50% (cinquenta por cento) totalizando R\$ 1.577,17 (hum mil quinhentos e setenta e sete reais e dezessete centavos), mais uma ajuda de custo no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Brasília/Fortaleza no valor de R\$ 3.686,95 (três mil seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o artigo 1º; alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe I do anexo I do Decreto nº 35.922, DOE de 27/03/2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2024.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETARIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais: RESOLVE AUTORIZAR o servidor, **JOSE CARNEIRO FERNANDES JUNIOR**, matrícula nº 00495, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Logístico da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP, a **viajar** à cidade de Rotterdam, no período de 20 a 27 de abril do ano corrente, a fim de participar do Evento 26th World Energy Congress e realizar reuniões com representantes da área da manutenção e gestão de energia no Porto de Rotterdam, concedendo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias no valor unitário de R\$ 1.948,83 (Um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor unitário de R\$ 1.948,83 (Um mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos), tudo conforme o valor do euro de R\$ 5,5681, referente à cotação de 19 de abril de 2024, e passagem aérea mais seguro de viagem e taxa de embarque para o trecho Fortaleza/Amsterdã/Fortaleza no valor de R\$ 12.650,85 (Doze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e cinco centavos), de acordo com o art. 1º, art. 2º, art. 4º e seu § 2º e § 4º; II, IV, art.12 e seu § 2º, art 16, classe I, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ.

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

*** **

O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Decreto nº 32.969, de 14 de fevereiro de 2019, RESOLVE AUTORIZAR a servidora **SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO**, ocupante do cargo de SECRETÁRIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR, matrícula nº 300000-9-9, a **viajar** à cidade de Recife-PE, no período de 01 a 03 de maio de 2024, para participar da Conferência Regional de Ciência, Tecnologia e Inovação, que acontecerá na Faculdade de Administração e Direito da Universidade de Pernambuco, na cidade de Recife, concedendo-lhe 02 (duas) diárias e meia, no valor unitário de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), acrescido de 35 % (trinta e cinco por cento), no total de R\$ 1.419,45 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), uma ajuda de custos no valor de R\$ 420,58 (quatrocentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), mais passagens aéreas para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 5.403,72 (cinco mil, quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), de acordo com os artigos 1º, 4º, 8 e 12, do Decreto nº 35.922, de 27 de março de 2024, correndo a despesa por dotação orçamentária desta Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2024 .

Maximiliano César Pedrosa Quintino de Medeiros
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

Registre-se e publique-se.

*** **

